



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 236, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2009 de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil para autorizar ao cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável, a remessa a outros órgãos de comunicação da alteração de nomes e o regime de bens a outros órgãos.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 418, de 2009, de autoria do Senador GARIBALDI ALVES FILHO.

O **art. 1º**, por alteração do art. 1.565 do Código Civil, autoriza o cartório que lavrar o assento de casamento a informar a outros órgãos, a expensas dos cônjuges, a respeito de alteração de patronímicos e sobre o estado civil adotado.

O **art. 2º** contém igual comando, endereçado ao art. 1.725 do Código Civil, relativamente aos que se registram como integrantes de união estável.

O **art. 3º** contém a cláusula de vigência, prevista para noventa dias, contados da data de publicação da lei em que eventualmente se venha a converter a proposição.

Na justificação, o ilustre autor pontifica que os cartórios extrajudiciais são dotados de competência funcional para habilitar nubentes para o casamento, efetuar os respectivos registros e elaborar escrituras e

contratos de união estável, e que a condição de centralizadores de informações os qualifica a remeter à Receita Federal, e a outras repartições públicas, informações relativas ao estado civil, à modificação do patronímico e ao regime de bens adotado.

Essa remessa, facultada ao casal, o poupará de comparecer a cada uma das diversas repartições públicas emissoras de documentos a serem alterados em razão da nova união e dos consectários legais relativos ao regime de bens e à alteração de sobrenomes.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, nos termos do RISF, o PLS nº 418, de 2009, não apresenta vício de ordem regimental.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sem reserva temática (art. 61, §1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) existe *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *ii*) possui o atributo da *generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, em face das normas positivas em vigor; *iv*) se afigura dotado de *coercitividade potencial*; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, é louvável a iniciativa do Senador Garibaldi Alves Filho, que apresenta medida hábil a facilitar a vida do cidadão, mediante o uso de expediente próprio do terceiro milênio, que é, sempre que possível, a remessa de informação por via eletrônica, ou se ainda não disponível ao cartório, pelo menos com a necessária centralização, com rapidez, sigilo e segurança, porquanto os cartórios extrajudiciais gozam de fé pública, e atuam sob a supervisão do Poder Judiciário.

Não é demais acrescentar que, atualmente, após efetuar os registros de casamento ou contrato de união estável, em cartório, o casal se vê na contingência de visitar pessoalmente a Secretaria da Receita Federal, para alterar os dados do Cadastro de Pessoa Física, o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para proceder à alteração da certidão de casamento, os órgãos das Secretarias de Segurança Pública, para requerer a inserção dos novos dados na Carteira de Identidade, e outros.

É oportuna, também, a previsão de que os serviços de remessa, pelos cartórios extrajudiciais, constituem uma faculdade aos interessados, porque esses cartórios enfrentam despesas que devem ser ressarcidas.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, o projeto atende à maioria dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dita os procedimentos de elaboração das normas.

Todavia, na ementa, há duplicidade da expressão “outros órgãos” e nos arts. 1.565 e 1.725 há impropriedade na locução “alteração dos nomes patronímicos”. Isso porque o vocábulo “patronímico” é suficiente para designar os nomes de família, conforme leciona De Plácido e Silva in DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 26ª EDIÇÃO, 2005: “Patronímico, do latim, patronymicus, é juridicamente empregado para designar o nome que vem do pai. É o nome de família.”

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 418, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 418, de 2009, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil, para autorizar o cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável a comunicar a outros órgãos a alteração de patronímicos e o regime de bens adotado.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 418, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1.565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 1.565.

.....

§ 3º O cartório que lavrar o assento de casamento poderá, a requerimento e a expensas dos cônjuges, informar a outros órgãos, para registro, as alterações de patronímicos e o regime de bens adotado pelo casal.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 418, de 2009, a seguinte redação:

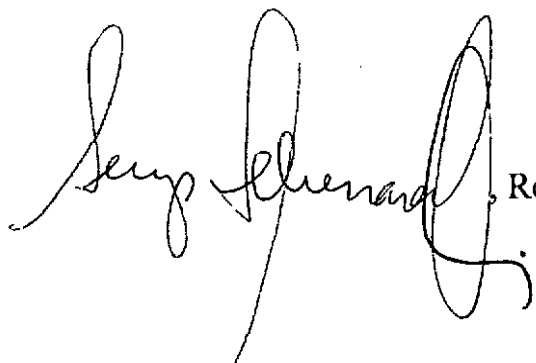
“Art. 2º O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

‘Art. 1.725.

Parágrafo único. O cartório que registrar o contrato de união estável poderá, a requerimento e a expensas dos conviventes, informar a outros órgãos as alterações de patronímicos e a convenção do casal sobre o patrimônio.’ (NR)”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 418 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Sen. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <u>Senadora Serys Slhessarenko</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 418, DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SILHESSARENKO <i>Relatador</i>	X				1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEROS				
GEOVANI BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD3)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD3)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 03 / 2010

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RSF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 05/02/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS Nº 1 a 3 - CCS AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 418, DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERVS SHIESSARENKO <i>relegado</i>	X				1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GEOVANI BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBAO FILHO	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSE AGRIPING				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: -- ABSTENÇÃO: -- AUTOR: -- PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 03 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 05/02/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 418, DE 2009
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil, para autorizar o cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável a comunicar a outros órgãos a alteração de patronímicos e o regime de bens adotado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“**Art. 1º** O art. 1.565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 1.565.

.....

§ 3º O cartório que lavrar o assento de casamento poderá, a requerimento e a expensas dos cônjuges, informar a outros órgãos, para registro, as alterações de patronímicos e o regime de bens adotado pelo casal.’ (NR)”

“**Art. 2º** O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

‘Art. 1.725.

Parágrafo único. O cartório que registrar o contrato de união estável poderá, a requerimento e a expensas dos conviventes, informar a

outros órgãos as alterações de patronímicos e a convenção do casal sobre o patrimônio.' (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

, Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
CAPÍTULO IX
Da Eficácia do Casamento
.....

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

.....
TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL
.....

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

.....
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 21/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

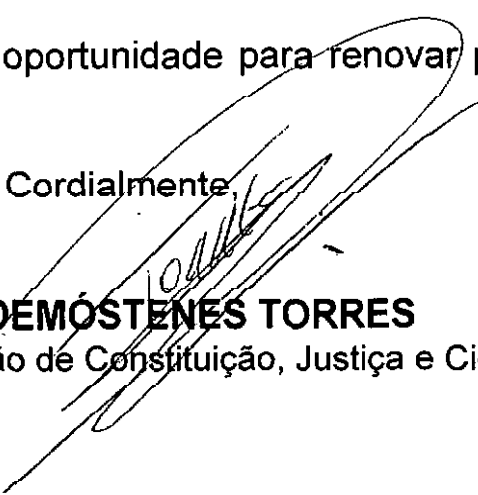
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão

deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ a 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2009, que “Acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 do Código Civil para autorizar ao cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável, a remessa a outros órgãos de comunicação da alteração de nomes e o regime de bens a outros órgãos”, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 24/03/2010.